



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Autos n.:** 887. 320  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Município:** Córrego Danta  
**Exercício:** 2012  
**Responsável:** Geraldo Albano Baia Pinto

**PARECER**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2012 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo / Prestação de Contas Anual).
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica (fls. 4/10). Citado (fls. 50/54), o gestor responsável não apresentou defesa (fls. 55).
3. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
4. É o relatório, no essencial.

**PRELIMINARMENTE**

5. Verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**MÉRITO**

6. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 5, de 5 de abril de 2013<sup>1</sup>, editada com o objetivo de otimizar o processamento das prestações de contas municipais, em atendimento à Resolução n. 4, de 30 de maio de 2009, que instituiu o projeto de otimização das ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais.

7. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

**SAÚDE**

8. No exercício em análise, o Município aplicou R\$ 1.654.774,08, nas ações e serviços públicos de saúde, o que representa **20,42%** da receita base de cálculo, em descumprimento ao art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

**EDUCAÇÃO**

9. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino, a Unidade Técnica apontou no relatório inicial que o Município aplicou R\$ 2.564.827,76 da receita base de cálculo, o que representa **31,65%** da receita base de cálculo, em descumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

**DESPESAS COM PESSOAL**

10. Em relação as despesas com pessoal, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

---

<sup>1</sup> A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2012, observarão, para fins de emissão de parecer prévio, os seguintes escopos:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –;

III – cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04/05/2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/64, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

## REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

11. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$ 485.307,92 (6,01%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

## ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTOS E ADICIONAIS

12. No tocante à abertura de créditos orçamentários e adicionais, a Unidade Técnica constatou que “o Município procedeu à abertura de créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$ 1.374.661,66, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64” (fls. 5).

13. Embora a Lei Orçamentária Municipal n. 1.062, de 25 de novembro de 2011, tenha autorizado a suplementação de dotações do orçamento de 2012 tendo como fontes o excesso de arrecadação verificado no respectivo exercício e o superávit financeiro apurado em exercício anterior, tais fontes não se concretizaram financeiramente, conforme apontam os demonstrativos de fls. 17 e 20.

14. Como cediço, o violado dispositivo legal foi incorporado pelo art. 167, V, da Constituição da República, possuindo, desde então, *status* constitucional. Vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167, CR/88: São vedados:  
[...]

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

15. A despeito da grave irregularidade apurada nas contas de governo do Município de Córrego Danta – relacionada à abertura de crédito adicional – o gestor responsável pelo exercício de 2012, embora citado, não se manifestou nos autos.

16. Assim, o Ministério Público de Contas, acompanhando o estudo inicial elaborado pela Unidade Técnica, **entende que a irregularidade inicialmente apurada deve ser mantida.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**CONCLUSÃO**

17. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**

18. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

19. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

20. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

21. É o parecer.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2013.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas